

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 021.723/2014-1</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 135).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de São José da Tapera - AL.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 78).
<b>NOME DO RECORRENTE</b> Jarbas Pereira Ricardo	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 134.

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jarbas Pereira Ricardo	29/9/2017 (DOU)	7/6/2018 - AL	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara (peça 78).

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de ex-prefeitos do Município de São José da Tapera/AL, em razão de irregularidades na execução do Convênio 127/2003, que tinha por objetivo a execução de Sistema de Abastecimento de Água no Município de São José da Tapera/AL, com vistas a beneficiar a comunidade do Povoado Caboclo, compreendendo a execução de serviços preliminares, adutora, reservatório, estação elevatória, rede de distribuição e as ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, com apresentação teatral, oficinas, palestras, reuniões e visitas domiciliares.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara (peça 78), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débitos solidários e lhes aplicando multas.

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades: (i) a inexecução parcial do objeto, em decorrência do pagamento por serviços não executados e da transferência de recursos da avença em favor da empresa Nativa Construtora Ltda., sem a devida contraprestação de serviços e/ou fornecimentos, (ii) o saque irregular de recursos do convênio, mediante cheque nominativo à própria prefeitura, e (iii) a omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 79, item 5).

No caso específico do recorrente, Sr. Jarbas Pereira Ricardo, o gestor, juntamente com a empresa Nativa Construtora Ltda., foram chamados aos autos para comprovar a transferência do valor de R\$ 140.909,07, com recursos do convênio, sem a comprovação da devida contraprestação de serviços e/ou fornecimento de bens. As alegações de defesa desses responsáveis foram rejeitadas, com a condenação solidária à devolução do valor de R\$ 140.909,07, deduzido o valor já devolvido de R\$ 45.597,00 (peça 79, itens 34 e 46).

Ademais, o recorrente foi apenado com a multa do art. 58 da LOTCU pela omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio, especificamente em relação à parcela repassada pela Funasa em 11/9/2009, no valor de R\$ 140.909,07 (peça 79, itens 49-51).

Destaca-se que consta nos autos informação de que foram firmados os Convênios 64/2004 e 1671/2004 para a continuidade da obra em exame (peça 79, item 48). Apesar disso, a Funasa realizou pelo menos oito visitas técnicas no objeto conveniado, a última em 7/4/2015, mais de cinco anos após a vigência final da avença (11/1/2010), ocasião em que a entidade verificou a execução física de 71,11% do objeto previsto (peça 79, item 52).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 135), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que traz documentos novos produzidos pela empresa de fornecimento de água do Estado de Alagoas, qual seja, a Companhia de Saneamento de Alagoas – Casal, a qual atesta a conclusão total e a funcionalidade do objeto do Convênio 127 /2003 (p. 8 e 11).

Ato contínuo, anexa:

- Declaração do Gerente da Unidade de Negócio da Bacia Leiteira, Sr. Jose Arnaldo Pereira (peça 135, p. 18); e
- cadastro de consumidores por inscrição da Casal, do qual consta a relação dos beneficiários do sistema de abastecimento de água no município de São José da Tapera, mais especificamente os residentes nos Povoados Caboclo e Pedra Miúda, Sitio cachoeirinha e de outras localidades (peça 135, p. 19-47).

Por fim, requer a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido (peça 135, p. 12-15), alegando

estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, pelas razões a seguir.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que os documentos que se revestem sob a forma de declaração de terceiros não podem ser aceitos como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução do objeto pactuado com uso dos recursos repassados, notadamente quando não vêm acompanhados de elementos capazes de estabelecer o nexo entre o desembolso dos recursos recebidos da União e as despesas.

Nesse sentido são os Acórdãos 7409/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 11937/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; e 293/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

Cumprido ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Jarbas Pereira Ricardo, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3** à **unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 5/7/2018.	<b>Juliane Madeira Leitão</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------